
PERSPECTIVAS DO DIREITO COLETIVO NO BRASIL: OS DESAFIOS DO SINDICALISMO CONTEMPORÂNEO E O DEBATE ENTRE UNICIDADE E PLURALIDADE SINDICAL

Luiz Antonio Grisard
Mestrando em Direito Empresarial – UNICURITIBA

RESUMO

O presente estudo tem o objetivo de analisar a existência de manifestação prática ou de um discurso falacioso de liberdade sindical plena. Muito embora tenha sido reconhecida como direito fundamental e, portanto, se configure como pauta elementar do movimento sindical, a conformação do movimento sindical no Brasil ainda não permitiu que as entidades, embora tenham como objetivo a defesa dos interesses dos trabalhadores, consolidem a percepção de representação legítima. O desafio, nesse cenário, é a análise da pertinência do debate sobre a efetivação da pluralidade sindical como alternativa de democratização da representação e, a partir daí, de consolidação de direitos fundamentais dos trabalhadores.

Palavras-chave: direito coletivo. Liberdade sindical. Pluralidade. Representação. Direitos fundamentais

1 INTRODUÇÃO

A problemática da discussão entre pluralidade e unicidade sindical pode, em uma primeira e apressada leitura, despertar o curioso sentimento de incompletude. O debate, certamente, é antigo. Curiosamente, comporta uma dualidade quase visceral.

De um lado, os defensores da unicidade sindical, partidários do movimento que advoga a manutenção da estrutura sindical vigente no Brasil desde a década de 30 e que fundamenta tal posicionamento no maltrapilho argumento da hipossuficiência dos trabalhadores. Aos fracos, desprovidos de capacidade de autodeterminação e alijados de uma opção realmente livre e democrática, a “garantia” de proteção que o sindicato único lhes traria.¹

Em contrapartida, passados anos de letargia, intensifica-se o movimento pela adoção de um direito fundamental, já reconhecido pela Convenção nº. 87 da Organização

¹ LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. **Liberdade Sindical, autonomia e democracia na Assembléia Constituinte de 1987/1988 – uma reconstrução do dilema entre unicidade e pluralidade**. 157 p. Dissertação de Mestrado – Programa de pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2008. p. 7.

Internacional do Trabalho (OIT) desde 1948. Segundo levantamento da própria OIT, a Convenção nº. 87 é, dentre as oito Convenções consideradas fundamentais, a menos ratificada². Ademais, o principal desafio transcende o simples aspecto formal da ratificação e dá espaço à necessidade imperiosa de se perseguir a efetiva aplicação dos princípios ali contidos.

A partir do momento que há um crescente o número de variáveis sobre o mercado de trabalho, que, obviamente, produz efeitos significativos sobre sua regulação, especialmente em decorrência do conflito orgânico e irremediável entre capital e trabalho, a representação de trabalhadores e empregadores torna-se veículo essencial para que se estabeleça o diálogo entre as partes de modo não apenas a confirmar a interesses econômicos e sociais, mas, fundamentalmente, de nos aproximarmos de um cenário de pleno gozo dos direitos fundamentais.³

O reducionismo que ronda o debate sobre os fundamentos do sindicalismo nacional, cujo protagonista é o autofágico debate entre a unicidade e a pluralidade sindical, não deixa espaço ao aprofundamento da discussão, não permitindo que cheguemos à análise da restrição que se impõe não somente a princípios democráticos de escolha e auto-organização, mas também ao próprio trabalhador na medida em que lhe é retirada a autonomia necessária à constituição de legítima representação.

O objetivo desse breve ensaio é desvendar as razões pelas quais o sindicalismo brasileiro ainda se mantém preso a discussões ultrapassadas, que criam um ambiente propício à existência de sindicatos inoperantes, empobrecidos e sem qualquer perspectiva de protagonismo nos debates sobre questões relevantes e fundamentais, desviando o foco para questões acessórias e evitando o enfrentamento do que mais interessa aos trabalhadores: as funções e a importância das entidades de representação na efetiva proteção de seus direitos.

2 O PARADOXO DA UNICIDADE SINDICAL

A pergunta que se faz, dentro de um contexto de mais de seis décadas de plena liberdade sindical e de duas décadas do chamado Estado Democrático de Direito, é se o

² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Liberdade Sindical na prática**: lições a retirar. Relatório Global de Acompanhamento da Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=374>> acesso em 23 jul. 2010. p. x.

³ LOURENÇO FILHO, 2008, p. 5.

¹¹² Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 5, n. 2, p. 111-119, jul./dez. 2011.

modelo adotado pelo sindicalismo no Brasil contempla tais noções elementares⁴. O debate travado no âmbito da Assembléia Nacional Constituinte não atacou, em absoluto, o interesse dos trabalhadores em constituir, de fato, organizações que representassem os princípios de livre elaboração de estatutos e regulamentos (auto-organização), de livre eleição dos dirigentes e organização da gestão (auto-determinação), colocando-se a salvo da intervenção do Poder Público, tal como definido na Convenção nº. 87 da OIT.⁵

O debate foi centrado, quase que exclusivamente, na manutenção do financiamento compulsório das entidades sindicais, pilar de um modelo antiquado e inconveniente, ranço da Era Vargas.

O resgate histórico breve nos indica que Getúlio Vargas, utilizando-se do ardid de que era o Estado o responsável pela outorga de direitos como se fossem dádivas, trouxe duas situações extremamente perversas, que mostram seus efeitos até os dias atuais. A primeira delas é o fato de que, ao “receber” privilégios do Estado, a coletividade jamais constituiu uma verdadeira consciência coletiva, ou seja, não se registraram grandes lutas sociais para que um direito fosse efetivamente reconhecido, minando por completo a necessidade de articulação política dos indivíduos⁶. Outro reflexo dessa política paternalista possui dupla implicação: ao mesmo tempo em que garante o apoio político em troca da manutenção e ampliação das “conquistas”, abre espaço para que se criem mecanismos de controle e desarticulação de qualquer movimento contrário ao sistema então estabelecido.⁷

Sem dúvida, já havia, naquela época, uma distorção na concepção pura de representação sindical na medida em que os mecanismos administrativos criados, dentre os quais o Ministério do Trabalho, à época denominado Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, constituíam claro obstáculo à formação de pluralidade de concepções. Nas palavras de Lourenço Filho:

O governo instaurado com a Revolução de 30 teve, portanto, duas posturas perante os trabalhadores. Editava leis reconhecendo direitos, mas procurava desestruturar as incipientes entidades representativas dos trabalhadores, objetivando controlá-los. O direito de organização não era completamente negado, mas, sim, restringido de maneira significativa. Aquele controle foi buscado por meio da construção de uma

⁴ Ibid., p.12.

⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Convenção 87. Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical. Disponível em <<http://www.oit.org/ilolex/portug/docs/C087.htm>> Acesso em 23 jul. 2010.

⁶ CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil – O longo caminho. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 110.

⁷ LOURENÇO FILHO, 2008, p. 24.

estrutura em que as entidades sindicais eram atreladas ou integradas ao Estado (sempre lembrando, é claro, da importância do atendimento estatal das reivindicações imediatas dos trabalhadores).

Curiosamente, os mesmos elementos que caracterizavam o contexto da atuação sindical naquela época permanecem presentes no modelo atual de organização sindical, quais sejam (i) a prerrogativa de controle estatal em razão da necessidade de autorização pelos órgãos oficiais; (ii) a unicidade sindical; (iii) as contribuições obrigatórias; e (iv) a intervenção do Estado através do Poder Judiciário nas ações que versam sobre Direito Coletivo.⁸

Não há dúvida, portanto, que desde a criação do modelo da Era Vargas, replicado com pouquíssimas alterações em quase setenta anos, a atuação das organizações sindicais distancia-se do papel de efetiva representatividade e reconhecimento por parte dos representados e aproxima-se cada vez mais de uma existência orgânica, limitada a um contexto de mera “sobrevivência”.

O paradoxo se verifica com clareza na medida em que a organização, criada para representar os interesses dos trabalhadores, tem sua existência vinculada a uma “outorga” ou “autorização” estatal, que lhe reveste de competência e prerrogativa para instituir e arrecadar contribuições que lhe financiem e que, em última análise, torna absolutamente dispensável a participação dos trabalhadores, elemento meramente acessórios de todo o processo.

A Constituição de 1988 teria a possibilidade de modificar o cenário distorcido e de pouca efetividade para os trabalhadores. Além de reconhecer novos direitos sociais, apresentava-se a oportunidade de reconhecer a centralidade do trabalhador no contexto da nova organização social, política e econômica do país. Mais do que isso, outorgar aos próprios trabalhadores o direito de exercitar sua autonomia em relação aos agentes e organizações que poderiam lhes representar.

No entanto, a ideologia que cerca a unicidade sindical e os outros elementos fundamentais do sistema sindical com um todo, colocando-os à salvo de perturbações, impediu que outro contexto pudesse ser desenhado.

⁸ BOITO JR., 2002 *apud* LOURENÇO FILHO, 2008, p. 26.

¹¹⁴ Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 5, n. 2, p. 111-119, jul./dez. 2011.

3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A TENTATIVA FRUSTRADA DE REORGANIZAÇÃO DO SINDICALISMO

A Constituição Federal de 1988 surge em uma época em que o debate sobre os direitos humanos já se encontravam, de certo modo, consolidados. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, fundamentada em valores como liberdade, igualdade e ética, influenciou a promoção de outras iniciativas que se ocupavam de temas correlatos à pessoa humana, sua existência, direitos e perspectivas. No âmbito do Direito do Trabalho, a Convenção nº. 87 da OIT é o exemplo mais concreto. E, nesse contexto de democratização, a liberdade de associação também passou integrar o rol de direitos fundamentais.⁹

Embora o movimento político de redemocratização tenha contribuído para novas perspectivas e organização dos poderes no Brasil, o movimento sindical, por opção e conveniência, preferiu manter intactas as bases do período militar. Até mesmo os grandes movimentos grevistas do ABC paulista, que se tornariam espécie de referência para o desgastado modelo mais contemporâneo, surgem muito mais pelo espaço que lhes foi generosamente aberto pela transição política e pela abertura de alguns canais de debate entre trabalhadores e empresários do que propriamente como resultado de um grande processo de mobilização, lutas e conquistas.¹⁰

É justamente a partir desse período que o sindicalismo adota uma bandeira opaca: de um lado, se insurge contra os efeitos – nem sempre desfavoráveis, diga-se de passagem – da estrutura de supervisão do Estado, mas em nenhum momento levantaram efetiva oposição contra os elementos nucleares do modelo sindical.

Uma batalha, sem dúvida, com poucos e privilegiados ganhadores, e com muitos perdedores. Nada surpreendente se analisarmos os atores que participaram da Assembléia Constituinte e os objetivos que ali estavam em jogo. A União Sindical Independente – USI, a Central Única dos Trabalhadores – CUT e a Central Geral dos Trabalhadores – CGT defendiam o debate do modelo sindical a ser implantado, mas, evidentemente, cada qual

⁹ MACHACZEK, Maria Cristina Cintra. A liberdade sindical como concretização dos direitos da pessoa humana do trabalhador *in* PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (org.). **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 286.

¹⁰ LOURENÇO FILHO, 2008, p. 59.

possuía agenda própria¹¹. Uma repetição, com outras peças, da disputa política que acabaria contaminando o sindicalismo nacional.

Com três entidades que buscavam a hegemonia do movimento operário nacional, a fragmentação era evidente. No exato momento em que a unidade das classes trabalhadoras era necessária para garantir identidade e referência suficiente para lutar pela garantia de direitos humanos e sociais elementares, não havia concordância sobre regras básicas de organização da vida sindical.

Ao mesmo tempo em que se discursava sobre a libertação do controle e da ingerência estatal, lançavam-se argumentos com restrições à plena liberdade de associação e auto-gestão. A unicidade sindical passou a ser entendida como necessária para a defesa de pessoas que não teriam condições de estabelecer um debate ou mesmo de tomar decisões sobre a defesa de seus interesses.¹²

Paradoxalmente, ao mesmo tempo em que o texto constitucional apresenta a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República, seu texto foi utilizado – e continua sendo – como instrumento para justificar a manutenção de mecanismos que, longe de representar a verdadeira defesa dos interesses dos trabalhadores, buscam resguardar um fértil campo de influência política e favorecimento.

Segundo Lourenço Filho:

E foi justamente na questão do reconhecimento de competências decisórias aos cidadãos, em particular aos trabalhadores, que nos parece residir um dos problemas da Constituição de 1988. A Assembléia Nacional Constituinte que lhe deu origem procurou assegurar diversos direitos aos trabalhadores, principalmente no plano individual. Além dos já mencionados direitos ao labor semanal de 44 horas e à jornada de seis horas para os turnos ininterruptos de revezamento, alguns direitos receberam *status* constitucional, como o adicional de remuneração para o trabalho em atividades insalubres ou perigosas e a irredutibilidade salarial. Entretanto, pareceu ter escapado à Constituinte a compreensão da importância da garantia do exercício de certos direitos também no plano coletivo, do que é sintomática a manutenção da unicidade sindical.

Alijar os trabalhadores dessa decisão sobre a entidade que os representa e quais serão as estratégias para a concretização dos direitos fundamentais, reduz a discussão a aspectos ligados ao trabalho, assim entendido como conjunto de atividades em prol de determinado

¹¹ Ibid., p. 67.

¹² Ibid., p. 78.

¹¹⁶ Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 5, n. 2, p. 111-119, jul./dez. 2011.

empregador. Não se avança, em momento algum, para que sejam tratadas questões relacionadas ao trabalhador como indivíduo.

4 A PLURALIDADE COMO AFIRMAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL

Aos defensores da unicidade sindical, como partícipes de uma discussão absolutamente relevante, é fundamental indicar que a unicidade, da maneira como está presente na Constituição Federal, afronta direitos humanos basilares. E, ao fazê-lo, esvazia os direitos fundamentais também previstos na Carta Magna e, na prática, a própria atuação das entidades sindicais, cuja existência é lembrada em momentos episódicos, especialmente naqueles envolvidos com arrecadação e eleições.

Pode-se até mesmo lançar mão de um argumento importante, que estabelece um obstáculo técnico para a modificação imediata do sistema: qualquer tentativa de alteração do atual modelo apenas tornar-se-ia possível via Emenda Constitucional, que, como se sabe, depende de uma quantidade significativa de variáveis.

Outro argumento comum é o fato de que uma modificação, por exemplo, na sistemática de financiamento do sindicato, retirando a obrigatoriedade, poderia minar – e até mesmo eliminar – o próprio movimento sindical no Brasil.

Nesse último aspecto, apesar de ser preocupantes, é um risco que se deve correr. Defender a manutenção de um modelo já inoperante, ineficiente e inconveniente para os trabalhadores, contaminado por deficiências que se estendem desde o processo de formação das organizações, sob o argumento do que há necessidade de se manter uma representação meramente formal é negar o exercício – ou pelo menos a busca – de concretização dos direitos humanos.

No entanto, não podemos os furtar ao debate. E nos parece que umas das primeiras necessidades seja a compreensão dos fundamentos da pluralidade para, num segundo momento, abordarmos os receios dos partidários da unicidade sindical.

A pluralidade sindical tem intrínseca relação com o exercício da democracia e a liberdade individual dos trabalhadores como indivíduos. Proibir a liberdade de opção do trabalhador pela criação, associação, organização, gestão e atuação das entidades, afrontam a cidadania. Não há dúvida que, num contexto plural, a liberdade sindical deve representar a

possibilidade de cada trabalhador expressar sua vontade quanto a associação ou renúncia a determinadas organizações sindicais.¹³

A liberdade sindical plena representa o repúdio a qualquer limitação ou regulação, imposta por via legal aos trabalhadores, na forma de estruturar ou organizar os sindicatos, resguardando-se resguardado à categoria a possibilidade de administrar uma unidade de representação.¹⁴

Esse ambiente de diversidade, que, de forma compreensível, é capaz de assustar e causar ojeriza àqueles acostumados, por décadas, aos privilégios de uma cultura cartorial e com “lutas de classe” muito dóceis, é o único capaz de contrapor posições ideológicas diferentes e apresentar opções de associação colocadas à disposição de cada indivíduo. Adicionalmente, a proximidade do centro de decisão é que confere a aspiração de se adotar uma determinada bandeira.¹⁵

Dos argumentos comumente apresentados contra a pluralidade, dois se mostram relativamente relevantes: (i) a competição entre sindicatos acabaria por eliminar a cooperação entre entidades, enfraquecendo o movimento como um todo e não apenas o de determinada categoria; (ii) a dificuldade que surgiria, na prática, quando das negociações coletivas.

Segundo Rozicki:

A primeira questão apresentada como um dos aspectos negativos da pluralidade, que a concorrência sindical provoca o fracionamento dos trabalhadores em vários segmentos representativos, é rebatida com os exemplos de países como França, Portugal, Espanha e Itália, que conheceram governos autoritários e a unicidade sindical, e, no entanto, hoje, num ambiente de liberdade sindical real, o clima de pluralismo não impede o fortalecimento de um sindicalismo de grande vigor reivindicatório e expressiva capacidade de mobilização nacional. A segunda questão, referente aos critérios que devem ser utilizados para a determinação do sindicato mais representativo, inúmeras são as soluções. Contudo, antes mesmo de apresentá-las, cumpre oferecer a orientação que a OIT tem manifestado a respeito da representação quando há múltiplas associações sindicais.

O enfrentamento da questão, ao que parece, distancia-se cada vez mais do debate principal, qual seja a negação, via constitucional, o que é mais surpreendente, de direitos fundamentais. Exige-se, sem dúvida, a libertação da obscuridade na qual viveu o movimento sindical até hoje. Aproveitando-se da fragmentação histórica, do fisiologismo, da corrupção e

¹³ ROZICKI, Cristiane. **Unidade e pluralidade sindicais**: um par de princípios antinômicos conciliáveis. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/sequencia/article/viewFile/1083/1079>> Acesso em 23 jul. 2010. p. 3.

¹⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002. p. 1.308.

¹⁵ ROZICKI, loc. cit.

¹¹⁸ Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 5, n. 2, p. 111-119, jul./dez. 2011.

de incompetência remunerada, não há menos interesse em aprofundar a análise sobre uma terceira via.¹⁶

5 CONCLUSÃO

A democracia é necessária. Não somente como uma bandeira que tremula sem razão, mas como um mote que dê sustentação a diversas manifestações da cidadania dos indivíduos.

Não há dúvida que a melhoria das condições de vida, em todos os seus aspectos, contribui para a evolução da cidadania. Cabe aos sindicatos, a partir dessa perspectiva, tornar-se efetivo participante desse movimento.

A preocupação com a manutenção de privilégios, os receios infundados e, especialmente, a passividade do discurso daqueles que defendem a unicidade sindical, apenas reafirmam a absoluta falta de desejo de mobilização e construção de uma consciência coletiva.

Se, por um lado, a mobilização pode se desdobrar em verdadeiras conquistas para os trabalhadores, por outro abre a possibilidade de que os próprios indivíduos observem a situação de abandono que suas verdadeiras e legítimas demandas foram entregues.

Partindo da premissa de que a estrutura e organização sindical integram o texto constitucional, há interesse em fortalecer a atuação das entidades sindicais. Para tanto, além de vontade política, é necessário quebrar paradigmas que impediram, até esse momento, o reconhecimento das entidades sindicais como veículos de proteção e garantia dos direitos fundamentais.

¹⁶ OLIVA, Cláudio Cesar Grizi. **Pluralidade como corolário da liberdade sindical**. 117 p. Dissertação de Mestrado – Programa de pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009. p.87.